

### JURISPRUDÊNCIA – INTEIRO TEOR

---

A seção de julgados e pareceres destina-se a divulgar decisões e manifestações relacionadas a temas relevantes, dado o volume ou a materialidade, para os tribunais de contas, para gestores, demais atores do sistema de controle brasileiro, para a administração pública e pesquisadores.

As decisões, para a primeira edição da Revista Controle Externo, foram escolhidas em virtude da importância dos temas que veiculam, quais sejam, a ordem cronológica de pagamentos do Poder Executivo e as regras para a apresentação e julgamento das prestações e tomadas de contas.

A ordem cronológica de pagamento do Poder Executivo, objeto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, trata de fundamental medida para a boa execução e o adequado controle do orçamento público. Por essa razão, foi objeto de debates entre os Tribunais de Contas, culminando na aprovação das Diretrizes de Controle Externo nº 3206/2014 e na edição da Resolução nº 08/2014 (Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: ordem nos pagamentos públicos), pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, publicadas em 12 de agosto de 2014. Nesse aspecto, revela-se oportuno informar que o Governo do Estado de Goiás, em 07 de maio de 2019, editou o Decreto nº 9.443/2019, dispondo sobre a ordem cronológica de pagamentos no âmbito do Poder Executivo Estadual.

No tocante à forma, conteúdo e prazos de apresentação das contas de gestão, cujo julgamento está a cargo, em única e última instância, dos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988), a Decisão Normativa nº 170, de 19 de setembro de 2018, proferida pelo Tribunal de Contas da União, com as modificações posteriores, embora aplicável apenas às unidades da administração pública federal, consubstancia-se em um avançado referencial para a construção do mérito dos processos de prestação de contas de gestão dos demais Tribunais de Contas, em especial, a sugestão de um modelo de redação do Relatório de Gestão (Anexos II e III).

**Tribunal de Contas do Estado de Goiás**

Processo nº 201600047002037

**Assunto:** Levantamento

**Órgão:** Tribunal Pleno

**Relator:** Conselheiro Celmar Rech

**Publicação:** Diário Eletrônico de Contas nº 46, de 23/3/2018

**ACÓRDÃO Nº 1072/2018**

EMENTA: Relatório de Levantamento. Ordem Cronológica dos Pagamentos Públicos. Determinações. Recomendação. Arquivamento.

**Vistos**, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600047002037, que tratam do Relatório de Levantamento nº 001/2018, tendo como o objetivo a apuração dos mecanismos adotados no âmbito do Estado de Goiás para o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93 que trata da ordem cronológica dos pagamentos, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- i) **conhecer** o presente Relatório de Levantamento;
- ii) **determinar** ao Chefe do Poder Executivo deste Estado para que, *no prazo de 90 (noventa) dias*, adote providências com vistas a editar lei/decreto que contemple as disposições acima referidas, a fim de regulamentar no âmbito do Estado de Goiás, alcançando todos os Poderes e Órgãos, o artigo 5º da Lei nº 8.666/93; e apresentar cronograma de adequação do sistema de execução orçamentária e financeira, nos moldes supracitados;
- iii) **determinar** à Gerência de Fiscalização que no *prazo de 90 (noventa) dias* após a entrada em vigor da lei/decreto que regulamentará o artigo 5º da Lei de Licitações, inicie os trabalhos de fiscalização quanto ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos. Este trabalho deverá abranger todos os Poderes e Órgãos do Estado de Goiás;
- iv) **recomendar** à Presidência desta Casa que avalie a possibilidade de se expedir ato normativo próprio, a fim de se instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades quanto ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos firmados por este Tribunal com seus fornecedores, conforme orientação da ATRICON e seguindo a tendência de inúmeros outros Tribunais de Contas no Brasil;
- v) Promover o **Arquivamento**.

À Secretaria Geral para as providências.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do Relatório de Levantamento nº 001/2018, autuado com o objetivo de apurar os mecanismos adotados no âmbito do Estado de Goiás para o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que trata da necessidade de observância da ordem cronológica dos pagamentos por parte do Poder Público.

Por ocasião da fiscalização, a Unidade Técnica, ao constatar aparente inobservância à ordem cronológica dos pagamentos, apresentou uma série de sugestões com vistas ao aprimoramento dos procedimentos e práticas de controle afetas à efetivação do sobredito comando legal.

A Auditoria competente sugeriu expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás para que adote providências no sentido de regulamentar o artigo 5º da Lei de Licitações, além da instauração de inspeção/auditoria para a apuração dos descumprimentos verificados.

É o sucinto Relatório. Passo ao Voto.

**VOTO**

A competência desta Corte de Contas para realizar levantamentos encontra guarida no artigo 238 do seu Regimento Interno. Logo, este Tribunal se encontra apto a apreciar o caso em tela, motivo pelo qual **conheço** do presente Relatório.

O artigo 5º da Lei nº 8.666/93, alinhado aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, estabelece obrigação para a Administração Pública pagar seus fornecedores conforme a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, excetuando os casos de relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, que deve ser publicada.

A especializada junto a este Tribunal, por ocasião da fiscalização em apreço, constatou que 81,80% dos registros que compuseram a amostra apresentaram alteração na ordem cronológica de pagamentos, sendo que 48 das 85 unidades orçamentárias avaliadas pagaram mais de 50% de suas despesas em desacordo com a ordem cronológica.

Conclui-se, portanto, tratar-se de disfunção sistêmica e generalizada no Estado de Goiás, agravada pela constatada ausência da publicação das justificativas exigida por lei, cujos reflexos ocasionam diversos problemas, dentre os quais se destaca o incremento dos custos de aquisição e contratação decorrente do cenário de insegurança quanto à perspectiva de recebimento por parte dos fornecedores.

Calha ressaltar algumas dificuldades para a efetiva aplicação da norma em questão, especialmente quanto à ausência de regulamentação da matéria, uma vez que a própria definição do momento para inserção da despesa na sequência cronológica não resta pacificado no âmbito da Administração Pública Estadual.

Entendo que, embora trace os critérios basilares para a realização dos pagamentos contratuais, o art. 5º não esgota a regulamentação da matéria, demandando detalhamento acerca dos procedimentos internos a serem adotados em cada unidade pagadora responsável.

Tal constatação demonstra a premente necessidade de se promover a regulamentação do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, com vistas a se definir de forma clara e objetiva:

- a) as situações que caracterizam exceções de interesse público;
- b) a forma de apresentação das justificativas para as exceções;
- c) o momento em que a despesa é considerada exigível;
- d) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento;
- e) outras diretrizes capazes de influenciar no cumprimento do comando legal.

Para além da insuficiência normativa, cumpre salientar as imprecisões e fragilidades dos sistemas informatizados de gestão financeiro-orçamentária do Estado.

Alguns dos exemplos verificados nas bases de dados, como ordens de pagamento anteriores às datas de autorização da CMDF, demonstram que a inserção de informações no sistema por meio de campos de digitação livre prejudica a confiabilidade do modelo de operação atual.

Impende também destacar, conforme indicação da variação nos prazos médios de pagamento entre as unidades orçamentárias, especialmente na fonte 100, gerenciada pelo Tesouro Estadual, que o atual modelo de elaboração e encaminhamento de lista de fornecedores para autorização de CMDF, realizado ao largo dos sistemas de gestão da execução financeiro-orçamentária, favorece a liberação de recursos fora da ordem cronológica e o tratamento desigual no momento de liberação dos recursos aos órgãos/entes.

Assim, ressaí clara a necessidade de adequação do sistema informatizado de execução orçamentária e financeira para inclusão de:

- a) datas de recebimento dos documentos comprobatórios das despesas;
- b) datas de atesto;
- c) travas inteligentes no preenchimento dos campos de datas;
- d) automação do fluxo de elaboração, encaminhamento e autorização de listas de CMDFs.

Entendo que, não obstante o Levantamento ser um instrumento de fiscalização melhor talhado à obtenção de informações para atuação futura, as constatações da equipe técnica caracterizam ser, desde logo, conveniente e oportuna a expedição de medidas no bojo destes autos para a imediata correção das impropriedades apontadas.

Nessa trilha, **VOTO** no sentido de expedir **determinação** ao Chefe do Poder Executivo deste Estado para que, *no prazo de 90 (noventa) dias*, adote providências com vistas a editar lei/decreto que contemple as disposições acima referidas, a fim de regulamentar no âmbito do Estado de Goiás, alcançando todos os Poderes e Órgãos, o artigo 5º da Lei nº 8.666/93, bem como apresentar cronograma de adequação do sistema de execução orçamentária e financeira, nos moldes supracitados.

No que se refere à sugestão de instauração de procedimento para apuração dos indícios de descumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93 constatados no bojo deste Levantamento, justamente pelas evidências remeterem ao descumprimento histórico e sistêmico da ordem cronológica de pagamentos, exsurge a necessidade de se considerar o impacto nos recursos técnico-operacionais desta Corte para a instauração de processo cujo escopo abarcaria todos os Poderes e Órgãos do Estado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, caso a caso, de todos os envolvidos em tão extenso lapso temporal. Nesse diapasão, compartilho do entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a instauração de processo de fiscalização alcançaria mais efetividade após a normatização do tema.

Desta forma, **determino** à Gerência de Fiscalização que, *no prazo de 90 (noventa) dias* após a entrada em vigor da lei/decreto que regulamentará o artigo 5º da Lei de Licitações, inicie os trabalhos de fiscalização quanto ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, de forma a abranger todos os Poderes e Órgãos do Estado de Goiás.

Por fim, **recomendo** a Presidência desta Casa que avalie a possibilidade de se expedir ato normativo próprio, a fim de se instituir procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades quanto ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos firmados por este Tribunal com seus fornecedores, conforme orientação da ATRICON e seguindo a tendência de outros Tribunais de Contas no Brasil.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 09 de março de 2018.

**Celmar Rech**  
**Conselheiro Relator**

**Tribunal de Contas da União****DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 170, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.**

(\*Republicada por força do item 9.2 do Acórdão nº 2921/2018-TCU-Plenário, de 12/12/2018 e com as modificações introduzidas pela Decisão Normativa nº 176/2019)

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem prestar contas de suas gestões ocorridas no exercício de 2018, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443/1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos a que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando que a prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, nos termos do *caput* do art. 194 do Regimento Interno do TCU, bem como o resultado das ações empreendidas pelo gestor para cumprir os objetivos estabelecidos para a unidade prestadora de contas;

Considerando a necessidade da apresentação das informações sobre a gestão de forma mais agregada e da consolidação das prestações de contas em nível mais estratégico da Administração;

Considerando a necessidade de garantir a função institucional do TCU como guardião da confiança pública e como responsável por garantir a transparência, a credibilidade e a utilidade das prestações de contas dos órgãos e entidades federais, conforme disposto no Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz), e

Considerando as disposições contidas na IN-TCU 63/2010, em especial no art. 3º, bem como os estudos desenvolvidos nos processos n. TC 022.858/2018-0, TC 009.945/2018-0 e TC 023.492/2018-0, resolve:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se à prestação de contas do exercício de 2018, cujos documentos e informações deverão ser apresentados no exercício de 2019 pelos dirigentes máximos das unidades prestadoras de contas (UPC), relacionadas no Anexo I desta decisão normativa.

§1º As UPC estão organizadas no Anexo I em ordem alfabética crescente dentro de cada natureza jurídica, observada a classificação por poder, tipo de administração e vinculação institucional.

§2º Os dirigentes a que se refere o *caput* devem observar as disposições desta decisão normativa, da IN-TCU 63/2010 e o detalhamento dos conteúdos e orientações constantes no Sistema de Prestação de Contas (Sistema e-Contas).

§3º Portaria do presidente do TCU aprovará o detalhamento dos conteúdos e as orientações que constarão no Sistema e-Contas.

Art. 2º Para fins das disposições desta decisão normativa, consideram-se:

I. unidades técnicas: as secretarias de controle externo (Segecex) ou de fiscalização integrantes da estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal que têm a atribuição de gerenciar a prestação de contas, analisar e fazer proposta para o julgamento das contas aos respectivos ministros-relatores.

II. autoridade supervisora: instância máxima no nível mais agregado da estrutura em que se insere a UPC e que tenha a responsabilidade de supervisionar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei 8.443/1992, quando exigido, sendo representada:

a. no Poder Legislativo, pelos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

b. no Poder Judiciário, pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, pelos colegiados do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

c. no Poder Executivo, pelos ministros dos órgãos essenciais da Presidência da República, dos Ministérios ou equivalentes e pelo Vice-Presidente da República;

d. no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Advogado-Geral da União e pelo Defensor Público-Geral Federal, no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, conforme Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal;

e. pelos colegiados de cada conselho federal de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário.

Parágrafo único. A autoridade supervisora das contas da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é o Ministro da Fazenda, em razão da utilização, por essas unidades, dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 3º A prestação de contas é composta pelo Relatório de Gestão, documento elaborado pelo gestor com fim de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos, informando no mínimo:

- a. os objetivos e as metas definidos para o exercício;
- b. os resultados alcançados ao fim do exercício, demonstrando como a estratégia, a governança e a alocação de recursos contribuíram para o alcance dos resultados;
- c. as justificativas para objetivos ou metas não atingidos.

§1º O rol de responsáveis, elaborado nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010, deve ser apresentado por todas as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I, juntamente com o relatório de gestão.

§2º Relatórios, pareceres, declarações e informações especificadas no Sistema e-Contas devem ser apresentados juntamente com o relatório de gestão.

§3º A apresentação tempestiva do relatório de gestão, com o conteúdo e a forma adequados ao estabelecido nesta decisão normativa, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas.

Art. 4º As informações que compõem a prestação de contas devem abranger a totalidade da gestão da UPC, incluindo unidades e subunidades que compõem sua estrutura, e devem possibilitar o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão e da exatidão dos demonstrativos contábeis.

Art. 5º As UPC devem observar a estrutura e os elementos de conteúdo estabelecidos no Anexo II desta decisão normativa e atender às diretrizes definidas no Anexo III para elaboração do relatório de gestão.

§1º O detalhamento dos conteúdos e a forma para a apresentação do relatório de gestão e das demais informações de que trata o art. 3º serão especificados no Sistema e-Contas.

§2º As informações fornecidas como prestação de contas por meio do Sistema e-Contas são de responsabilidade do dirigente máximo de cada UPC.

§3º A fim de comprovar a veracidade das informações fornecidas na prestação de contas e possibilitar o aprofundamento da análise da gestão pelos órgãos de controle, as UPC deverão manter atualizados os sistemas informatizados ou outras ferramentas que utilizem para registrar e controlar os atos de gestão e a aplicação dos recursos, em especial os sistemas estruturantes da Administração Pública.

§4º A unidade técnica do Tribunal poderá, até 14/11/2018, solicitar à Segecex modificação na estrutura e no conteúdo estabelecidos para o relatório de gestão, definidos no Anexo II, com o propósito de adequá-los às peculiaridades da gestão ou à necessidade do controle, a qual deverá ser aprovada conforme previsto no §3º do art. 1º desta decisão normativa.

§5º A UPC ou o órgão de controle interno poderão solicitar à unidade técnica do Tribunal a que se vinculem, até 15/10/2018, modificação na estrutura e no conteúdo do relatório de gestão, a qual será analisada para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§6º Os ministros relatores das UPC poderão, nos termos do artigo 11 da Lei 8.443/1992 e do artigo 157 do Regimento Interno do TCU, enviar à Segecex, até o dia 14/11/2018, solicitação de ajustes e inclusões ou exclusões de itens de informação, de forma a melhor atender às peculiaridades das gestões das UPC e às necessidades do controle externo.

§7º A Segecex publicará no Portal TCU, até 5/11/2018, a lista preliminar do conteúdo a ser exigido de cada unidade, previamente à disponibilização do Sistema e-Contas, como forma de viabilizar a proposição de ajustes e a tempestiva elaboração do relatório de gestão pelas UPC.

Art. 6º São responsáveis pela gestão e compõem o rol de responsáveis os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver, nos termos do art. 10 da IN-TCU 63/2010:

- I. dirigente máximo da UPC;
- II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a UPC;
- III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na economicidade, eficiência, eficácia da gestão da UPC.

§1º O rol de responsáveis das UPC constituídas por ministério ou órgão equivalente vinculado à Presidência da República será composto por:

- I. ministro de Estado ou autoridade equivalente, como dirigente máximo referido no inciso I do *caput* deste artigo;
- II. titulares da secretaria-executiva, das secretarias finalísticas e da unidade responsável pelo planejamento, orçamento e administração, ou cargos de natureza equivalente, como membros referidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§2º Antes da abertura do Sistema e-Contas, a unidade técnica do Tribunal poderá propor à Segecex o detalhamento da composição do rol de responsáveis das UPC de sua clientela no que se refere ao inciso II do *caput*, por iniciativa própria ou por provocação do órgão de controle interno.

§3º As UPC ficam dispensadas de informar os membros do órgão colegiado referidos no inciso III do *caput* deste artigo no Sistema e-Contas, devendo manter e disponibilizar, quando solicitado pelos órgãos de controle, cadastro informatizado com as seguintes informações:

- I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- II. identificação da natureza de responsabilidade (cargos ou funções exercidas);
- III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;
- V. endereço residencial completo; e
- VI. endereço de correio eletrônico.

§4º O relatório de gestão deverá conter informação, ao tratar da estrutura de governança, acerca da forma como a atuação dos responsáveis mencionados no inciso III do *caput* se inseriu no processo de tomada de decisão tanto na formação da estratégia e do planejamento como da execução das ações da UPC e no alcance de objetivos e na economicidade, eficiência, eficácia da gestão da unidade

§5º As alterações na composição do rol de responsáveis acatadas pela Segecex serão registradas no Sistema e-Contas.

Art. 7º As UPC devem comunicar à unidade técnica do Tribunal e ao órgão de controle interno a que se vincularem, em até quinze dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seu conteúdo.

Art. 8º As informações classificadas em qualquer grau de sigilo conforme disposições da Lei 12.527/2011, ou de legislação específica, não poderão ser inseridas na prestação de contas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de aplicação do disposto no *caput* em relação à informação exigida no relatório de gestão, a UPC deve declarar, na introdução do respectivo capítulo do relatório, a supressão da informação e o dispositivo legal que fundamenta a sua classificação como sigilosa.

#### DAS UNIDADES QUE INICIAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 9º A unidade que iniciar suas atividades em 2018 e não estiver relacionada no Anexo I desta decisão normativa, independentemente da data de sua criação, deve prestar contas do exercício de 2018, observando o conteúdo e o prazo definidos no Sistema e-Contas.

Art. 10. A UPC que não tenha efetivamente iniciado suas operações no exercício de 2018 deverá, por iniciativa própria ou do respectivo órgão supervisor, comunicar o fato à unidade técnica do Tribunal a que se vincular.

Parágrafo único. A unidade técnica do Tribunal poderá, a depender do estágio e período da efetiva operação e dos atos praticados pelos responsáveis da UPC de que trata o *caput* deste artigo, dispensar a prestação de contas, caso em que orientará os gestores sobre os procedimentos a serem adotados.

#### DAS UNIDADES QUE ENCERRAREM AS ATIVIDADES NO EXERCÍCIO

Art. 11 As UPC que forem submetidas a processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização encerrado durante o exercício de 2018 devem prestar contas referentes à gestão ocorrida no exercício, bem como apresentar documentos e informações relativos às providências adotadas para o encerramento das atividades, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, na forma de prestação ou tomada de contas extraordinárias, nos termos do art. 6º, §3º, da IN-TCU 63/2010.

Art. 12 A Segecex adotará as medidas necessárias para, com base na relação do Anexo I e em decorrência de criação e extinção de órgãos e entidades promovidas por leis e normas subsequentes, atualizar a relação de UPC no Sistema e-Contas.

Art. 13 As informações sobre a aquisição ou a venda de participação em capital de empresas não relacionadas no Anexo I devem constar de tópico específico do relatório de gestão da UPC titular da participação, conforme definido no detalhamento de conteúdo no Sistema e-Contas.

#### DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM AS CONTAS

Art. 14 As peças de que trata o art. 3º devem ser apresentadas até as datas fixadas no Anexo I desta decisão normativa, exclusivamente por intermédio do Sistema e-Contas.

§1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a prestação de contas extraordinária constituída em observância ao art. 6º da IN-TCU 63/2010 e ao art. 11 desta decisão normativa.

§2º Os prazos estabelecidos para esta decisão normativa poderão ser prorrogados conforme as disposições do art. 7º da IN-TCU 63/2010.

§3º Prorrogações de prazo que não superem trinta dias, para a conclusão da prestação de contas, poderão ser concedidas pelas unidades técnicas do Tribunal.

Art. 15 O Tribunal disponibilizará o Sistema e-Contas para as UPC até o dia 28/2/2019.

§1º Os dirigentes máximos das UPC devem manter atualizadas, junto à unidade técnica do Tribunal a que se vincularem, as informações acerca das pessoas indicadas para habilitação e uso do Sistema e-Contas.

§2º O Tribunal disponibilizará, no Sistema e-Contas, acesso às informações das contas para o órgão de controle interno e para a autoridade supervisora correspondente a partir da conclusão da atuação da UPC.

§3º Para fins do cumprimento do §2º deste artigo, os órgãos de controle interno e a autoridade supervisora devem informar à Segecex, até 29/3/2019, os dados de pelo menos duas pessoas para habilitação e uso do Sistema e-Contas.

Art. 16 Os relatórios de gestão e as demais informações de que trata o art. 3º que não contemplarem os conteúdos definidos nesta decisão normativa ou não obedecerem à abrangência estabelecida no Sistema e-Contas serão devolvidas pela unidade técnica do Tribunal à UPC para os ajustes necessários, com a fixação de novo prazo para apresentação.

§1º A autorização do relator será dispensada caso a prorrogação de prazo para conclusão da prestação de contas não supere trinta dias

§2º A reapresentação das contas sem a realização dos ajustes de que trata o *caput* e sem apresentação de justificativa razoável ensejará representação da unidade técnica para exame da ocorrência do previsto no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

§3º A não reapresentação das contas poderá implicar a omissão do dever de prestar contas, tratada no inciso I do art. 8º da IN TCU 63/2010 e no art. 18 desta decisão normativa.

Art. 17. O dirigente máximo da UPC ou do órgão de controle interno interessado poderá solicitar ao respectivo relator a devolução da prestação de contas e a fixação de novo prazo para realização de ajustes ou correções de informações.

§1º O relator das contas da UPC avaliará o pedido, de devolução e poderá fixar novo prazo para conclusão da prestação de contas.

§2º A submissão do pedido ao relator será dispensada caso o novo prazo para realização das alterações não supere trinta dias, situação em que a solicitação poderá ser avaliada pela unidade técnica do Tribunal a que a UPC se vincular e, se aceita, será fixado novo prazo, para a conclusão da prestação de contas.

§3º A não reapresentação das contas poderá implicar a omissão do dever de prestar contas, tratada no art. 18 e no inciso I do art. 8º da IN TCU 63/2010.

§4º Os relatórios de gestão já publicados na página do TCU, conforme disposto nos arts. 20 e 21, não serão excluídos ou alterados, e qualquer modificação ou ajuste que venha a ser solicitada pela UPC e autorizada pelo Tribunal será publicada em forma de documento de retificação.

Art. 18. O dirigente máximo da UPC que não apresentar pelo menos o relatório de gestão conforme disposto nesta decisão normativa no prazo fixado e não estiver amparado pelas prorrogações previstas no art. 7º da IN-TCU 63/2010 e nos arts. 16 e 17 acima poderá incorrer em omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea “a” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como do art. 209 do Regimento Interno do TCU, especialmente o seu inciso I e o §4º.

Art. 19. As datas fixadas nesta decisão normativa que corresponderem a dia não útil nacional ou local ficam automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. No caso de feriado local, a UPC interessada deverá solicitar à unidade técnica a que se vincular o ajuste da data no Sistema e-Contas, sem prejuízo de a unidade técnica proceder a este ajuste por iniciativa própria.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os relatórios de gestão relativos às contas que não serão submetidas ao julgamento do Tribunal serão publicados no Portal do TCU na *internet* em até 45 dias da data-limite para a entrega especificada no Anexo I, consideradas as prorrogações previstas no art. 7º da IN-TCU 63/2010 e nos arts. 16 e 17 desta decisão normativa.

Art. 21. Os relatórios de gestão que comporão processos de julgamento de contas serão publicados no Portal do TCU na *internet* após a conclusão da manifestação do respectivo órgão de controle interno.

Art. 22. A análise dos relatórios de gestão pelos órgãos de controle interno e pelas unidades técnicas do Tribunal para fins da publicação de que tratam os arts. 20 e 21 desta decisão normativa não exige os dirigentes das UPC das responsabilidades pelos conteúdos e pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. A UPC deve disponibilizar, em área de amplo acesso na *internet*, o relatório de gestão publicado pelo Tribunal e todos os documentos e informações de interesse coletivo ou geral relacionados às contas do exercício de 2018, incluindo as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, em atendimento ao art. 8º da Lei 12.527/2011.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deve ser feita pela UPC em até trinta dias, contados da publicação do relatório de gestão pela unidade técnica do Tribunal ou pelo Sistema e-Contas na forma prevista nos arts. 20 e 21 desta decisão normativa, ressalvada disposição legal em outros termos.

Art. 24. Os órgãos de controle interno e as UPC podem oferecer ao Tribunal proposta justificada de alterações quanto à organização e conteúdo da prestação de contas referente ao exercício de 2019, como subsídio à elaboração do respectivo anteprojeto de decisão normativa.

§1º As propostas originadas nas UPC devem ser encaminhadas aos respectivos órgãos de controle interno para avaliação preliminar e devem ser por eles enviadas ao Tribunal até 1º/3/2019.

Art. 25. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2018.

## ANEXO II À DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 170, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

<b>Sugestão de redação para os grandes temas do relatório de gestão a serem indicados na DN</b>
<p><b>Elementos pré-textuais</b> Elementos que antecedem o conteúdo do relatório de gestão propriamente dito e que auxiliarão sua leitura pelos usuários das informações.</p>
<p><b>Mensagem do dirigente máximo da unidade</b> Apresentação sucinta do relatório de gestão, abordando especialmente sua estrutura e pontos da gestão do exercício que mereçam destaque, tais como um resumo dos principais resultados alcançados [UPC em números], para posterior detalhamento no corpo do relatório.</p>
<p><b>Visão geral organizacional e ambiente externo</b> Apresentação das informações que identificam a unidade prestadora da conta (missão e visão), estrutura organizacional, ambiente externo em que atua e modelo de negócios.</p>
<p><b>Planejamento estratégico e governança</b> Informações sobre como a unidade planejou o cumprimento da sua missão, no início e ao longo do exercício de referência, apresentação dos principais objetivos estratégicos estabelecidos, descrição das estruturas de governança e avaliação sobre como essa estrutura apoia o cumprimento dos objetivos estratégicos, especialmente sobre poder decisório e articulação institucional, assim como relacionamento com a sociedade e partes interessadas.</p>
<p><b>Gestão de riscos e controles internos</b> Avaliação dos riscos que possam comprometer o atingimento dos objetivos estratégicos e instituição de controles para mitigação desses riscos.</p>
<p><b>Resultados da gestão</b> Demonstração dos resultados alcançados para o período em relação à missão institucional e aos objetivos estratégicos finalísticos, por meio de indicadores sobre metas, justificativas para o resultado, expectativas para os próximos exercícios e ajustes necessários no planejamento estratégico para o exercício seguinte.</p>
<p><b>Alocação de recursos e áreas especiais da gestão</b> Demonstração da alocação de recursos com vistas ao cumprimento da missão e dos principais objetivos da unidade prestadora de contas, abrangendo a avaliação sobre áreas relevantes da gestão que tenham contribuição decisiva para o alcance dos resultados da unidade, tais como pessoas, tecnologia da informação, licitação e contratos, infraestrutura e gestão patrimonial, sustentabilidade ambiental.</p>
<p><b>Demonstrações contábeis</b> Demonstração da situação e do desempenho financeiro, orçamentário e patrimonial da gestão no exercício, declaração do contador/opinião dos auditores externos, demonstrativos contábeis e notas explicativas.</p>
<p><b>Outras informações relevantes</b> Outras informações não relacionados com as demais seções do relatório e que seja de interesse dos dirigentes da unidade prestadora de contas divulgar em razão da relevância e da necessidade de <i>accountability</i> dos gestores, entre as quais como a UPC determina os temas a serem incluídos no relatório de gestão e como estes temas são quantificados ou avaliados, bem como o tratamento de determinações e recomendações do TCU.</p>
<p><b>Anexos e apêndices</b> Documentos e informações de elaboração da unidade ou de terceiros <b>úteis à</b> compreensão do texto do relatório ou exigidos pelas normas do Tribunal de Contas da União na prestação de contas, entre as quais declaração de integridade do relato integrado pelos responsáveis pela governança conforme estabelece a Estrutura Internacional para Relato Integrado.</p>

## ANEXO III À DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 170, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

**Diretrizes para elaboração do relatório de gestão**

**Abordagem estratégica:** o relatório deve oferecer uma visão da estratégia da unidade prestadora de contas (UPC) e como essa se relaciona com a capacidade da UPC de alcançar seus objetivos no curto, médio e longo prazos, bem como o uso que faz de seus recursos;

**Conectividade da informação:** o relatório deve mostrar uma visão integrada da combinação, da inter-relação e da dependência entre os fatores que afetam a capacidade de a UPC alcançar os seus objetivos ao longo do tempo;

**Relações com partes interessadas:** o relatório deve prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a UPC mantém com suas principais partes interessadas, incluindo como e até que ponto a UPC entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades;

**Materialidade:** o relatório deve divulgar informações sobre assuntos que afetam, de maneira significativa, a capacidade da UPC de alcançar seus objetivos no curto, médio e longo prazos;

**Concisão:** o relatório deve ser conciso, ou seja, o texto não deve ser mais extenso do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões;

**Confiabilidade e completude:** o relatório deve abranger todos os temas materiais, tanto positivos quanto negativos, de maneira equilibrada e isento de erros significativos;

**Coerência e comparabilidade:** o relatório deve apresentar informações em bases coerentes ao longo do tempo, de maneira a permitir um acompanhamento das séries históricas da UPC, bem como uma comparação com outras unidades de natureza similar;

**Clareza:** o relatório deve fazer uso de linguagem simples e de imagens visuais eficazes para transformar informações complexas em relatórios facilmente compreensíveis, além de fazer uma distinção clara entre os problemas enfrentados e os resultados alcançados pela UPC no exercício daqueles previstos para o futuro.

Fonte: Estrutura Internacional de Relato Integrado, International Integrated Reporting Council, UK, Maio de 2014 (adaptação do capítulo 3 desse documento conforme detalhado no TC 023.492/2018-0) e Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública, TCU, 2014.